



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. NELSON COELHO

Praça dos Girassóis, SN, Palácio da Justiça Rio Tocantins - Bairro: Centro - CEP: 77015-007 - Fone: (63)2018-2134 -
Email: gabdes.nelsonfilho@tjto.jus.br

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0009521-82.2026.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000460-19.2022.8.27.2740/TO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: TOCANTINÓPOLIS ESPORTE CLUBE LTDA

ADVOGADO(A): GIOVANI MOURA RODRIGUES (OAB TO000732)

REQUERIDO: PAULO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(A): HÉLIO ONÓRIO DA SILVA JÚNIOR (OAB TO008483)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

REQUERIDO: FABION GOMES DE SOUSA

ADVOGADO(A): JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - TOCANTINÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Fabion Gomes de Sousa, constante do Evento 26, bem como de petição superveniente apresentada no Evento 28, ambos voltados contra a decisão liminar que deferiu a tutela de urgência recursal requerida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, determinando o restabelecimento integral das medidas cautelares anteriormente deferidas no Evento 72 da Ação Civil Pública nº 0000460-19.2022.8.27.2740, posteriormente confirmadas por decisões colegiadas deste Tribunal e revogadas pela sentença de improcedência proferida no Evento 203.

No Agravo Interno do Evento 26, o recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada por extrapolação dos limites da tutela recursal, violação ao contraditório substancial, afronta à vedação de decisão-surpresa, inadequada aplicação do art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil, inobservância do regime da indisponibilidade de bens após a Lei nº 14.230/2021, ausência de demonstração concreta de perigo contemporâneo à luz do Tema 1.257/STJ, dupla cognição judicial favorável aos requeridos, inexistência de dolo específico, enriquecimento ilícito ou dano concreto ao erário, além de alegada desproporcionalidade na reativação das constrições patrimoniais.

Na petição do Evento 28, o mesmo requerido afirma haver vício de execução e extrapolação dos limites objetivos da cautelar restabelecida, ao argumento de que a decisão originária de indisponibilidade teria limitado a constrição ao valor histórico de R\$ 5.141.154,17, com imputação individual a Fabion Gomes de Sousa no montante de R\$ 3.122.831,58, enquanto a decisão liminar ora combatida teria permitido bloqueio até R\$ 15.913.773,88, valor correspondente ao dano atualizado indicado pelo Ministério Público.

È o relatório.

Decido



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. NELSON COELHO

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, incumbe ao Relator, ao receber o agravo interno, exercer juízo de retratação ou submetê-lo ao órgão colegiado competente.

A decisão agravada deve ser integralmente mantida, pois foi proferida dentro dos limites da competência cautelar do relator, com fundamento nos arts. 300, 995, parágrafo único, 1.012, §3º, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, e teve por finalidade preservar a utilidade prática da apelação ministerial e do reexame necessário incidente sobre a sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa.

A primeira tese do agravante, no sentido de que a decisão teria extrapolado os limites funcionais do pedido de efeito suspensivo à apelação, não procede. O art. 1.012, §3º, do CPC não deve ser interpretado de modo meramente formal ou declaratório. Quando a sentença recorrida revoga medida cautelar anteriormente deferida e confirmada pelo Tribunal, a suspensão de sua eficácia pode exigir providência positiva de recomposição do estado processual anterior, sob pena de inutilidade da própria tutela recursal, suspender a eficácia de sentença que desconstituiu cautelares patrimoniais não significa apenas emitir ordem abstrata de paralisação, significa, quando necessário, restaurar os efeitos práticos das medidas cuja revogação coloca em risco o resultado útil do processo.

Também não prospera a alegação de que houve criação de nova tutela cautelar patrimonial autônoma. A decisão liminar não instaurou regime cautelar estranho à ação originária, ela restabeleceu medidas já deferidas no Evento 72 e reiteradamente submetidas ao controle deste Tribunal, em contexto no qual a baixa imediata das restrições patrimoniais comprometeria a utilidade da jurisdição recursal. A providência possui natureza instrumental, conservativa e vinculada à apelação, não se confundindo com antecipação do mérito da ação de improbidade.

A alegação de violação ao contraditório substancial igualmente não merece acolhida. O contraditório é garantia fundamental, mas admite diferimento em tutela de urgência quando a prévia oitiva da parte puder comprometer a eficácia da medida. No caso concreto, a sentença de improcedência foi seguida de decisão de levantamento imediato das indisponibilidades, com baixa operacional das restrições, o risco não era hipotético, o patrimônio que garantia eventual recomposição do erário havia sido liberado, em processo no qual o dano atualizado apontado alcança R\$ 15.913.773,88.

Exigir contraditório prévio antes da recomposição cautelar equivaleria a permitir que o lapso processual de manifestação fosse suficiente para a alienação, oneração, transferência ou ocultação de bens. O contraditório, portanto, não foi suprimido, foi legitimamente diferido. Tanto assim que os requeridos já exerceram amplamente sua defesa por meio de manifestações preventivas, agravos internos, embargos declaratórios e petições incidentais.

Também não há decisão-surpresa. O tema da indisponibilidade patrimonial, da preservação do resultado útil do processo, da existência de repasses públicos controvertidos, do valor do dano e da suficiência das cautelares acompanha a demanda desde sua origem. A decisão agravada não se apoiou em fundamento jurídico inesperado, mas em matéria já amplamente discutida nos autos e em cautelares anteriormente confirmadas por esta Corte.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. NELSON COELHO

Quanto ao Tema 1.257/STJ, a decisão liminar não o contrariou. O entendimento exige demonstração concreta de perigo ao resultado útil do processo, afastando presunções genéricas. E, no caso, o perigo concreto decorre da soma de circunstâncias específicas, elevado valor do dano imputado, sucessivos repasses públicos sem adequada formalização segundo a narrativa ministerial, anterior confirmação das cautelares pelo Tribunal, revogação sentencial dessas medidas, levantamento imediato das restrições patrimoniais e risco objetivo de frustração de eventual ressarcimento. Não se trata de presumir perigo pela simples existência da ação de improbidade, mas de reconhecer que a liberação integral do patrimônio constrito, antes do exame da apelação e do reexame necessário, cria situação concreta de vulnerabilidade da jurisdição.

A tese da dupla cognição judicial favorável aos requeridos também não afasta a tutela recursal. É certo que houve sentença de improcedência e que o juízo de origem afastou dolo específico, enriquecimento ilícito e prova concreta de dano. Contudo, essa sentença não transitou em julgado e está sujeita à revisão desta Corte. Além disso, as decisões colegiadas anteriores deste Tribunal reconheceram a presença de indícios robustos suficientes à manutenção das cautelares, a sentença recorrida é relevante, mas não possui aptidão para extinguir, de forma imediata e irreversível, a necessidade de preservação do resultado útil da jurisdição de segundo grau.

A alegação de inexistência de dolo específico, dano efetivo ou enriquecimento ilícito confunde o mérito da apelação com o juízo cautelar ora examinado. Nesta fase, não se decide definitivamente se houve improbidade administrativa, o que se examina é se a liberação das garantias patrimoniais antes do julgamento recursal pode comprometer eventual recomposição do erário, a resposta é afirmativa. A tutela de urgência recursal não antecipa condenação, apenas impede que eventual condenação futura se torne inexequível.

A alegação de que a Lei Municipal nº 517/1991 autorizaria os repasses, bem como a tese de ambiguidade normativa, também pertencem ao núcleo meritório da apelação. Tais fundamentos serão apreciados no momento adequado, para fins cautelares, basta constatar que o Ministério Público aponta repasses sem convênio formal, sem plano de trabalho e sem prestação de contas idônea, em aparente desconformidade com pronunciamento do Tribunal de Contas, circunstâncias já consideradas suficientes por este Tribunal para justificar a preservação cautelar do patrimônio.

No que se refere à petição do Evento 28, também não se verifica excesso capaz de revogar ou limitar, neste momento, a decisão liminar. O agravante afirma que a cautelar originária teria sido fixada em R\$ 5.141.154,17 e que, em relação a ele, a imputação seria de R\$ 3.122.831,58. Contudo, o valor de R\$ 15.913.773,88 não surgiu de inovação arbitrária, mas da atualização do dano indicado pelo Ministério Público conforme certidão constante do Evento 200, expressamente mencionada na medida cautelar incidental e considerada na decisão agravada.

A indisponibilidade de bens em ação de improbidade deve guardar correspondência com a recomposição integral do dano imputado, considerada a atualização monetária, juros e demais consectários cabíveis. Não há sentido jurídico em preservar apenas o valor histórico se o próprio objeto de eventual ressarcimento poderá ser fixado em valor



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. NELSON COELHO

atualizado, a cautelar patrimonial deve ser útil, proporcional e suficiente. Se limitada automaticamente ao valor histórico, poderia tornar-se incapaz de assegurar o resultado prático da demanda.

Isso não impede controle posterior de excesso, substituição de bens ou delimitação individualizada, desde que demonstrado, de forma concreta, bloqueio superior ao necessário, constrição de verba impenhorável, atingimento desproporcional de patrimônio essencial ou duplicidade de garantia. O que não se admite é utilizar a alegação genérica de excesso como fundamento para desfazer integralmente a tutela de urgência recursal. Eventual adequação operacional da constrição não se confunde com invalidade da decisão que a determinou.

Também não procede a tese de que inexistiria decisão judicial autorizando o limite de R\$ 15.913.773,88. A decisão liminar indicou expressamente o restabelecimento das medidas cautelares e fixou como limite o valor atualizado constante da Certidão do Evento 200, observadas as restrições legais pertinentes. Houve, portanto, deliberação jurisdicional expressa. O inconformismo do requerido diz respeito ao acerto do critério adotado, e não à inexistência de pronunciamento judicial.

Quanto à individualização da responsabilidade, a matéria também se confunde com o mérito da ação principal. Em fase cautelar, sobretudo quando se discute possível dano ao erário decorrente de atuação convergente de agentes públicos e entidade beneficiária dos repasses, admite-se a preservação patrimonial suficiente à garantia do resultado útil, sem prejuízo de posterior adequação conforme a apuração definitiva das responsabilidades. A individualização exata da condenação, se houver, será matéria do julgamento da apelação e não pressuposto absoluto para a manutenção da cautelar.

Ressalte-se ainda que o processo revela multiplicidade de impugnações sucessivas contra a mesma decisão liminar. É legítimo que cada requerido exerça seu direito de defesa e interponha o recurso cabível. Todavia, o exercício do contraditório não autoriza excesso de petição, fragmentação artificial de teses, reiteração de argumentos já deduzidos ou utilização de petições incidentais como sucedâneo recursal permanente. A parte pode impugnar, demonstrar excesso concreto e requerer modulação, não pode transformar a fase cautelar em ambiente de rediscussão contínua e pulverizada da mesma decisão, sobretudo quando a consequência prática é retardar a efetividade de medida destinada à preservação de possível crédito público.

A racionalidade processual exige que as impugnações sejam concentradas no recurso próprio. O Agravo Interno é a via adequada para submeter a decisão monocrática ao órgão colegiado. Petições supervenientes somente justificam apreciação autônoma quando trouxerem fato novo concreto, vício operacional demonstrado ou excesso objetivamente comprovado. A petição do Evento 28, embora conhecida como manifestação incidental, não apresenta fato novo capaz de modificar a decisão liminar, limitando-se a reiterar teses de mérito cautelar e a discordar do valor atualizado adotado como parâmetro da constrição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. NELSON COELHO

Diante desse quadro, a manutenção da decisão liminar é medida que melhor preserva a efetividade da jurisdição, a autoridade dos pronunciamentos anteriores deste Tribunal e a utilidade prática do julgamento da apelação e do reexame necessário. A revogação da tutela neste momento restabeleceria cenário de absoluta desproteção patrimonial, permitindo que eventual reforma da sentença produza resultado apenas formal, sem capacidade real de recomposição do erário.

Assim, não havendo fundamento apto a modificar a decisão agravada, **deixo de exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, ratifico integralmente a decisão liminar anteriormente proferida** e mantenho o restabelecimento das medidas cautelares, inclusive a proibição de novos repasses de recursos públicos do Município de Tocantinópolis ao Tocantinópolis Esporte Clube Ltda. e a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos até o limite fixado na decisão agravada, sem prejuízo de análise posterior de eventual excesso concreto, substituição de garantia ou adequação operacional devidamente comprovada.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo legal

Cumpra-se

Documento eletrônico assinado por **NELSON COELHO FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1691570v2** e do código CRC **2e09dbbf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NELSON COELHO FILHO
Data e Hora: 13/05/2026, às 18:39:16

0009521-82.2026.8.27.2700

1691570.V2